

Acórdão n. 1032/2002

1. Processo n. PCA - 01/01959982
2. Assunto: Grupo 3 - Prestação de Contas de Administrador - Exercício de 2000
3. Responsável: Paulo Klaumann - Presidente em 2000
4. Entidade: Câmara Municipal de Ituporanga
5. Unidade Técnica: DMU

6. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Prestação de Contas do Exercício de 2000 da Câmara Municipal de Ituporanga.

Considerando que o Responsável foi devidamente citado, conforme consta na f. 32 dos presentes autos;

Considerando que as alegações de defesa e documentos apresentados são insuficientes para elidir irregularidades apontadas pelo Órgão Instrutivo, constantes do Relatório DMU n. 898/2002;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Julgar irregulares, sem imputação de débito, com fundamento no art. 18, III, alíneas "a" e "b", c/c o parágrafo único do art. 21 da Lei Complementar n. 202/2000, as contas anuais de 2000 referentes a atos de gestão da Câmara Municipal de Ituporanga, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

6.2. Aplicar ao Sr. Paulo Klaumann - Presidente da Câmara Municipal de Ituporanga em 2000, com fundamento nos arts. 69 da Lei Complementar n. 202/00 e 108, parágrafo único, c/c o 307, V, do Regimento Interno instituído pela Resolução n. TC-06/2001, as multas abaixo discriminadas, com base nos limites previstos no art. 239, I, do Regimento Interno (Resolução n. TC-11/1991) vigente à época da ocorrência da irregularidade, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial do Estado, para comprovar ao Tribunal o recolhimento ao Tesouro do Estado das multas cominadas, ou interpor recurso na forma da lei, sem o que, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da Lei Complementar n. 202/2000:

6.2.1. R\$ 200,00 (duzentos reais), em face do atraso na remessa do Balanço Geral, em 5 meses e 14 dias, em desacordo com a Resolução n. TC-16/94, art. 25 (item A.1 do Relatório DMU);

6.2.2. R\$ 200,00 (duzentos reais), em face da contabilização indevida de recursos no montante de R\$ 294.762,60, recebidos a título de suprimentos, como receita orçamentária, em inobservância ao disposto nos arts. 36 e 37 da Resolução n. TC-16/94 (item A.2.1 do Relatório DMU);

6.2.3. R\$ 200,00 (duzentos reais), em face do atraso na remessa das informações mensais, por meio magnético, em desacordo com a Resolução n. TC-16/94, art. 22 (item B.1.1.1 do Relatório DMU).

6.3. Dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam, ao Sr. Paulo Klaumann - Presidente da Câmara Municipal de Ituporanga em 2000.

7. Ata n. 84/02

8. Data da Sessão: 04/12/2002 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Salomão Ribas Junior (Presidente), Luiz Suzin Marini, Otávio Gilson dos Santos, Moacir Bertoli, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst (Relator) e José Carlos Pacheco.

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Márcio de Sousa Rosa.

11. Auditores presentes: Altair Debona Castelan, Evângelo Spyros Diamantaras, Clóvis Mattos Balsini e Thereza Aparecida Costa Marques.

SALOMÃO RIBAS JUNIOR LUIZ ROBERTO HERBST
Presidente Relator

Fui presente: MÁRCIO DE SOUSA ROSA
Representante do Ministério Público Especial